



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10500/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Lídia de Sousa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro do ato de inativação, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01530/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM a Sra. Lídia de Sousa da Silva, matrícula n.º 271-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03073/15, fls. 93/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10500/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10500/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM a Sra. Lídia de Sousa da Silva, matrícula n.º 271-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00561/15, fls. 84/88, por parte do Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, diante da inércia da citada autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03073/15, fls. 93/96, além de aplicar multa ao Sr. Gilson Luiz da Silva, no valor de R\$ 500,00, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o referido administrador da entidade securitária municipal enviasse a cópia da publicação da Portaria n.º 104/2013, bem como a certidão comprobatória de efetivo exercício nas funções de magistério pela Sra. Lídia de Sousa da Silva, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 75/76 e 81.

Após a devida intimação, fls. 97/98, e o envio de documentos pelo Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 100/103, os técnicos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 107/109, onde evidenciaram a anexação de cópia da publicação da Portaria n.º 104/2013. Todavia, no tocante à certidão requerida, os inspetores deste Areópago de Contas constataram que a peça acostada ao caderno processual não discriminava em anos, meses e dias o tempo de magistério, nem informava o local do exercício das atividades docentes da Sra. Lídia de Sousa da Silva, dados considerados indispensáveis para a verificação do cumprimento do estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Ato contínuo, depois da intimação do administrador do instituto de previdência de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, fl. 111, e da apresentação de novos documentos pela aludida autoridade, fls. 112/113 e 117/118, os especialistas desta Corte de Contas, fls. 122/123, atestaram o encarte da certidão de tempo de magistério exercido pela Sra. Lídia de Sousa da Silva. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 47.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10500/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 122/123, verifica-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03073/15 foi efetivamente cumprida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a análise da aposentadoria da Sra. Lídia de Sousa da Silva, matrícula n.º 271-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da referida Comuna.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 47, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Lídia de Sousa da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.394 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao Gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, no valor de R\$ 500,00, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 03073/15, fls. 93/96), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Lídia de Sousa da Silva, matrícula n.º 271-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

2) **REMETO** o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10500/11

11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 03073/15, fls. 93/96.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 12:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO